

**EMENDA Nº      , DE 2019 – CCJ**  
(Ao PLC 27, de 2017)

Art. 1º Dá-se nova redação ao art. 16 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, para que o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passe a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º.....  
.....

IX – peculato (art. 312, *caput* e § 1º), inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, *caput*), excesso de exação qualificado pelo desvio (art. 316, § 2º), corrupção passiva (art. 317, *caput* e §1º) e corrupção ativa (art. 333, *caput* e parágrafo único), e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B, *caput* e parágrafo único) quando a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes à época do fato (Art. 327-A).”

(NR)



## JUSTIFICAÇÃO

Os cidadãos brasileiros, coletivamente, levaram à cabo um dos maiores instrumentos da democracia, qual seja a Iniciativa Popular de Projeto de Lei. Esse movimento constitui um brado da sociedade brasileira por mudança política, justiça social, honestidade, respeito e, sobretudo, pelo fim da odiosa impunidade.

As 10 Medidas Contra a Corrupção, nascidas no berço da comunidade brasileira e organizadas pelo Ministério Público Federal, órgão que tem buscado cumprir sua missão institucional de responsabilizar aqueles que se assenhoraram ilicitamente do Estado, previam em seu texto original que seriam considerados hediondos um determinado rol de delitos que lesam, primordialmente a Administração Pública, quando o prejuízo ou a vantagem fosse igual ou superior a 100 (cem) salários mínimos na data vigente do fato.

No presente dia, tal quantia remonta a exatos R\$99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais). Ou seja, o agente público que, por exemplo, solicitasse o pagamento de propina no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para deixar de investigar um determinado fato, cometendo corrupção passiva (Art. 317 e parágrafos, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), teria um tratamento penal mais gravoso do que aquele que solicitasse R\$1.000,00 (mil reais) para a mesma situação.

Nesse aspecto, os cidadãos brasileiros, organizados e representados, decidiram que a corrupção de uma forma geral, o que inclui



outros crimes como o Peculato (art. 312 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), mereceria um tratamento mais duro quando a vantagem fosse mais vultuosa. Isso, obviamente, para alcançar agentes públicos que trouxessem prejuízos de maior monta.

Particularmente, entendo que toda forma de corrupção (*lato sensu*) é repugnante e deve ser disciplinada de forma dura. Como disse em recente pronunciamento nesta Casa, aquele que desvia verbas da saúde tem conduta pior do que a daquele que comete um único homicídio, haja vista que os prejuízos da saúde pública efetivamente matam milhares de pessoas, sobretudo das classes menos favorecidas que não tem condições de arcar com um tratamento de saúde privado.

No entanto, como representante do povo brasileiro, eleito pelos 1.117.036 votos capixabas, pugno por dar voz à decisão dos cidadãos de fazer valer o critério diferenciador dos 100 (cem) salários mínimos para que o crime seja considerado hediondo.

E é exatamente esse o motivo da apresentação da presente emenda, isso porque, a Câmara dos Deputados, na análise do projeto na condição de Casa Iniciadora, acolheu o Substitutivo adotado pela Comissão Especial, na data de 24/11/2016, o qual, sem indicar qualquer fundamentação, transmutou a proposta inicial para estabelecer um critério determinante de 10.000 (dez mil) salários mínimos para que os crimes pudessem ser tratados como hediondos.

Em termos claros, foi decidido que a corrupção *lato sensu* nesse país somente seria considerada hedionda, de acordo com critérios



atuais, caso o prejuízo ou a vantagem fosse igual ou superior a R\$ 9.980.000,00 (nove milhões e novecentos e oitenta mil reais).

Assim, um desvio de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais), das verbas da saúde, que importariam na falta de medicamentos indispensáveis à manutenção da vida de pacientes em quadro grave, a título de exemplo, não seria considerado um crime hediondo.

Tal situação é flagrantemente desproporcional e atenta contra todo o sentimento popular de que o Brasil precisa tratar de forma séria a dilapidação do Estado. Não podemos mais tolerar os piores crimes que assolam a nação dando-lhes um tratamento penal mais brando ao que damos para quem, por exemplo, comete um único latrocínio (art. 1º, II, da Lei 8.072 de 25 de julho de 1990).

Ambos os crimes são igualmente hediondos, ambos os crimes ceifam vidas, seja em um assalto em uma esquina (art. 157, §3º, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) seja em um leito improvisado de corredor de hospital público cujo patrimônio foi indevidamente apropriado por um agente público (art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

De igual modo, é necessário retirar do texto a expressão “prejuízo para a administração pública”, uma vez que não consta da Proposta Inicial apresentada pela Sociedade Brasileira. Nesse aspecto, vale lembrar que em determinados crimes, o prejuízo financeiro não é suportado pelo erário, mas sim pelo particular, como é o caso do excesso de exação (art.



316, § 1º). Assim, a redação original deve ser restabelecida para que se retire a expressão citada.

Apelo ao espírito de consciência dos nobres pares para que acolham a emenda supra, a fim de fazer valer a mais pura vontade da sociedade de expurgar a impunidade deste país.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2019.

Senador **FABIANO CONTARATO**  
**REDE/Espírito Santo**



SF/19993.47302-95